



**Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região**


 NEIDE
 ALVES DOS
 SANTOS 20
 /01/2026
 TRT9

Vetor nº 284154 - Comissão de Acompanhamento de Distribuição (CAD)

Ata/Pauta - 16.01.2026 - 1ª Reunião extraordinária da Comissão de Acompanhamento de Distribuição - 2026

Agendamento

Data: 16/01/2026

Horário: 16:00

Reunião Extraordinária: Sim

Convidados:

NEIDE ALVES DOS SANTOS - COORDENADORA - Desembargadora, indicado pela presidência

PAULO RICARDO POZZOLO - MEMBRO TITULAR - Desembargador, indicado pela presidência

RICARDO BRUEL DA SILVEIRA - MEMBRO TITULAR - Desembargador, indicado pela presidência

Local da reunião: Telepresencial

Participantes:

NEIDE ALVES DOS SANTOS - COORDENADORA - Desembargadora, indicado pela presidência

PAULO RICARDO POZZOLO - MEMBRO TITULAR - Desembargador, indicado pela presidência

RICARDO BRUEL DA SILVEIRA - MEMBRO TITULAR - Desembargador, indicado pela presidência

Link da reunião gravada: <https://drive.google.com/file/d/1upJWhBdBpVHzx2bgdJYlyJJDIInd18M/view>

JUSTIFICATIVA PARA A REUNIÃO: Análise dos questionamentos formulados por assessores, quanto às regras da Licença Prêmio à luz do Ato nº 02-2025, da Presidência/Corregedoria.

Itens da reunião

ABERTURA

Nome do item: ABERTURA



Documento "Ata/Pauta - 16.01.2026 - 1ª Reunião extraordinária da Comissão de Acompanhamento de Distribuição - 2026", no sistema Vetor, processo "Comissão de Acompanhamento de Distribuição (CAD) (Nº 284154)". Para verificar a autenticidade desta cópia, informe o código 2026.GCVGP.UMOJJ no endereço eletrônico: <https://www.trt9.jus.br/vetor/docs/cocinado>

Descrição:

A Des^a Neide deu início à reunião da CAD ensejada pelos questionamentos, os quais serão analisados a seguir.

Preliminarmente, esta secretaria expôs que, ao final do ano de 2025, ao tomarmos ciência do Ato nº 02-2025, da Presidência, alguns procedimentos foram emergencialmente alterados no sistema PJe, para cumprimento do seu art. 3º. No entanto, outras questões foram suscitadas quanto à aplicabilidade do Ato, ao confrontar com regras regimentais e outras definidas por essa Comissão, tendo em vista a natureza da licença prêmio, férias e afastamento da jurisdição.

A seguir os desembargadores trouxeram informações quanto à reunião convocada pelo Exmº Des Arion Mazurkevic, a qual deu origem ao citado Ato, quando se passou à análise das questões práticas, não expressas no art. 3º, e que precisam ser cadastradas no sistema PJe:

Solução Proposta:

não aplicável

Deliberação:

prosseguimento da reunião

anexo: [Download: Ato Conjunto nº 2_2025 - Usufruto da Licença Prêmio.pdf](#)

1º

Nome do item: Considerando que nas LP de 10 e 20 dias não haverá suspensão da distribuição dos ordinários (art. 3º do Ato), manteremos a suspensão da distribuição das medidas urgentes (AR, MS, Caulnom...) nas LP?

Descrição:

Considerando que nas LP de 10 e 20 dias não haverá suspensão da distribuição dos ordinários (art. 3º do Ato), manteremos a suspensão da distribuição das medidas urgentes (AR, MS, Caulnom...) nas LP?

Solução Proposta:

A Desembargadora Neide opinou para que não haja distribuição das medidas urgentes, vez que, em tese, o desembargador pode, inclusive, estar fora da jurisdição.

O Des. Pozzolo concorda, seguido pelo Dr. Bruel.

Deliberação:

Nas licenças prêmio de 10 ou 20 dias haverá suspensão da distribuição das medidas urgentes.



2º

Nome do item: Se mantida a suspensão da distribuição às medidas urgentes, será aplicada a regra de suspensão da distribuição nos sete dias anteriores à LP de 20 dias?

Descrição:

Inicialmente, esta secretaria da CAD, na condição de lotada na Divisão Judiciária de 2º Grau, prestou alguns esclarecimentos.

Nos casos de **saldo de férias, não se aplica** a regra da suspensão da distribuição nos sete dias que antecedem as férias (RA 87/2005), tampouco para os casos de 10 dias, tema já analisado anteriormente por esta Comissão, quando definiu aplicar a todos os saldos de férias, uma vez que já foi concedida a suspensão no primeiro período das férias.

Assim sendo, seria razoável não aplicar a regra dos sete dias nas licenças prêmio de 10 dias, mas aplicá-la nas LP de 20 e 30 dias, por analogia às férias.

Solução Proposta:

O Des. Ricardo Bruel entende que a suspensão da distribuição de urgentes a partir dos sete dias que antecedem a licença prêmio deva ocorrer, ainda que de 10 dias, não trazendo prejuízo uma vez que o gabinete concorrerá aos recursos. Acompanhou a opinião o Des. Pozzolo, exemplificando casos em que um pedido de tutela chegue ao gabinete na véspera da fruição da licença, o que demandaria mais de um dia para sua análise.

Por sua vez, a Des^a Neide avalia que a suspensão só caberia nos casos de 20 ou 30 dias. Acrescentou que uma medida de urgência precisa ser analisada no mesmo dia do seu ajuizamento, antes do gozo da licença. Contudo, considerando ser voto vencido, passa a acompanhar os demais membros desta Comissão.

Deliberação:

A Comissão entende pela suspensão da distribuição de medidas urgentes nos sete dias anteriores à LP, independente da fração da licença: 10, 20 ou 30 dias.

3º

Nome do item: Questionamento do gabinete do Dr. Edmilson: nas LP de 10 ou 20 dias, ainda que a distribuição permaneça, haverá suspensão da contagem de prazos?

Descrição:

Esta secretaria não obteve informações a respeito da suspensão dos prazos junto ao e-gestão, SGP e secretarias das Turmas e SE. Contudo, por ser tratar de licença, não haveria óbice aos critérios nacionais.



Solução Proposta:

A respeito, a Des^a Neide entende que, estando em licença prêmio, independentemente do período (10 ou 20 dias) e época, embora permaneça a distribuição, os prazos para baixa dos processos devem ser suspensos.

O Des. Pozzolo expôs que em férias e LP não existe contagem de prazo. Destacou que se tem dez dias para baixar o processo; se não houvesse a suspensão dos prazos, inviabilizaria a saída do desembargador à licença. O que foi confirmado pelo Des. Ricardo Bruel.

Deliberação:

Informar as unidades competentes que os prazos para baixa dos processos devem ser suspensos.

4º

Nome do item: Questões formuladas pela assessoria do Dr. Aramis: não pode tirar mais do que 30 dias corridos, nem mais de 60 dias no ano, seja a que título for?

Descrição:

A Des^a Neide entende que se o desembargador tirar mais de 30 dias corridos, ou 60 intercalados (durante o ano), haverá convocação e a distribuição continua. Com a concordância dos demais membros e que está de acordo com o previsto no art. 4º do Ato.

Solução Proposta:

O Dr. Pozzolo sugeriu que a convocação seja mediante requerimento do desembargador. Na prática, deixaria fluir a distribuição, porém, com suspensão dos prazos, para posterior baixa dos processos.

Deliberação:

Sugerir proposta de alteração do ato, a fim de constar que a convocação de juiz de primeiro grau fique à critério do desembargador licenciado, com suspensão dos prazos.

5º

Nome do item: Se o Desembargador tirar 30 dias de férias, em duas oportunidades, ele já perderia o direito à LP, isto é, não teria a distribuição interrompida, porque viria convocado?

Descrição:

descrição desnecessária



Solução Proposta:

solução deliberada imediatamente

Deliberação:

Sim. Se o desembargador tirar dois períodos de férias de 30 dias, nos próximos afastamentos, seja por licença-prêmio ou outras férias, haverá convocação e, por isso, não haverá suspensão da distribuição (art. 4º, do Ato 02/2025). Passaria dos 60 dias, portanto não para a distribuição.

Nesse momento, a partir de uma indagação do Dr. Pozzolo, foi oportuno destacar que as licenças prêmio de 30 dias estarão sujeitas aos mesmos critérios das férias, por analogia: suspensão da distribuição dos recursos, suspensão da distribuição das ações originárias sete dias antes e dos sumaríssimos 15 dias antes da fruição, além da aplicação do acumulador. Condição inclusive já pautada por esta Comissão.

6º

Nome do item: Então, teoricamente, seria possível tirar 20 dias (férias) + 10 dias (LP), duas vezes no ano, sendo que a LP teria que emendar antes ou depois das férias, conforme art. 3º?

Descrição:

descrição desnecessária

Solução Proposta:

solução deliberada imediatamente

Deliberação:

A Des^a Neide esclarece que é possível tirar 30 dias de férias e dois períodos de licença-prêmio (com duração de 10 dias cada), hipótese em que não haverá distribuição, nem convocação.

O mesmo ocorrerá, caso um período de 10 dias de licença prêmio seja fruído imediatamente antes ou imediatamente depois de 20 dias de férias, porque o lapso contínuo não ultrapassa 30 dias.

Desembargadores Ricardo Bruel e Pozzolo concordam com a deliberação.

7º

Nome do item: O Desembargador perde a LP se não tirar todos os dias?

Descrição:

descrição desnecessária



Solução Proposta:

solução deliberada imediatamente

Deliberação:

Em princípio, o gozo parcial da licença prêmio não implica perda do período restante, que ficará para fruição em outra e adequada oportunidade.

ENCERRAMENTO

ENCERRAMENTO: Dada a urgência da aplicação no sistema PJe, considerando os dados cadastrais relativos à suspensão da distribuição das ações originárias, bem como da suspensão dos prazos para baixa dos processos, a Divisão Judiciária de 2º Grau, as Secretarias de Turma, a Seção Especializada e a Coordenadoria de Estatística e Análise de Dados deverão ser notificadas para cumprimento das deliberações constantes nessa ata, de acordo com sua competência, assim como encaminhadas as respostas dessa Comissão aos respectivos gabinetes que as indagaram.
 Encaminhar ao Tribunal Pleno uma proposta de complementação do Ato, para especificar as situações deliberadas por esta Comissão.
 Da mesma forma, a Comissão de Acompanhamento de Distribuição propõe submeter as deliberações aqui elencadas, sobremaneira o item 4, à análise do Exmº Desembargador Presidente do Tribunal, como proposta de alteração do Ato nº 02-2025, no sentido de que a convocação de juiz de primeiro grau fique à critério do desembargador licenciado, cabendo ao Des. Presidente decidir pelo encaminhamento, ou não, ao Tribunal Pleno.



Compilado/Exibir texto tachado

ATO CONJUNTO PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA Nº 2, de 12 de dezembro de 2025

Dispõe sobre a forma e os prazos para requerimento do usufruto da licença-prêmio por tempo de serviço por magistradas e magistrados no âmbito do TRT da 9ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE e o DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL do TRIBUNAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 222, inciso III, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que assegura a licença-prêmio aos membros do Ministério Público da União, aplicável, por simetria constitucional (art. 129, parágrafo 4º, da Constituição Federal), às(as) magistradas(os) da Justiça do Trabalho (Resolução CNJ nº 528, de 20 de outubro de 2023);
- a Resolução CSJT nº 411, de 31 de março de 2025, que determina a aplicação, no que couber, do disposto no art. 222, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993 às(as) magistradas(os) da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;
- os critérios e procedimentos previstos na Portaria PGR/MPU nº 705, de 12 de novembro de 2012, com as alterações promovidas pelas Portarias PGR/MPU nºs 122/2014, 143/2017 e 151/2022;
- o Ato Presidência nº 104, de 10 de junho de 2025, que dispõe sobre a concessão de licença-prêmio por tempo de serviço às magistradas e aos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; e
- a necessidade de regulamentar, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a concessão da licença-prêmio por tempo de serviço às(as) magistrada(os);

RESOLVEM, *ad referendum* do Tribunal Pleno,

Art. 1º A fruição da licença-prêmio no ano judiciário subsequente deverá ser requerida até o último dia do mês de outubro de cada ano antecedente, com indicação do período de fruição que poderá ser fracionado em múltiplos de 10 dias, mediante formulário próprio. (despacho SGP ID n.15138414, vedor 345807).

§ 1º Excepcionalmente no ano de 2025 o prazo para requerimento ficará prorrogado até o dia 18 de dezembro.

§ 2º Requerimentos para fruição de licença-prêmio formulados pelas Desembargadoras e Desembargadores no próprio ano poderão ser apreciados e deferidos desde que não afetem os pedidos formulados nos prazos previstos neste artigo e atendam todas as regras estabelecidas neste Ato.

Art. 2º A fruição da licença-prêmio pelas Desembargadoras e pelos Desembargadores será organizada em escala para o ano judiciário seguinte, elaborada pela Presidência e aprovada pelo Órgão Especial.

§ 1º Na organização da escala da licença-prêmio serão observadas as solicitações feitas pelas Desembargadoras e pelos Desembargadores na formação da escala de férias para o mesmo ano judiciário, de maneira a preservar a prestação jurisdicional.

§ 2º As Turmas, a Seção Especializada e a Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial deverão informar a compatibilidade dos afastamentos solicitados para preservação do quórum das sessões de julgamento.

§ 3º As férias terão preferência sobre os pedidos de licença-prêmio desde que requeridas no mesmo prazo do art. 1º.

§ 4º Na impossibilidade de atendimento de todos os requerimentos de fruição da licença-prêmio, será observada a ordem de antiguidade das Desembargadoras e dos Desembargadores interessados.

§ 5º A antiguidade no atendimento será observada apenas no primeiro deferimento. Uma vez atendido a Desembargadora ou o Desembargador mais antigo, esta ou este será excluído da ordem de precedência, passando a preferência à ou ao subsequente na ordem de antiguidade, assim sucessivamente.

Art. 3º Em caso de fracionamento em período inferior a 30 (trinta) dias, a fruição da licença-prêmio não implicará na interrupção da distribuição, salvo se ocorrer em período imediatamente antecedente ou subsequente ao de gozo de férias.

Art. 4º Em caso de afastamento decorrente de férias e/ou licença-prêmio de Desembargadora ou de Desembargador por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou a 60 (sessenta) dias não consecutivos no ano, neste caso em relação ao período excedente, haverá convocação de Juíza ou Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituição, observado o regramento específico sobre convocação de magistrados.

Parágrafo único. A convocação para os afastamentos decorrentes de férias e licença-prêmio que não impliquem em mais de trinta dias consecutivos ou mais de sessenta dias no ano observará o disposto no art. 32, parágrafo único, da Resolução Administrativa nº 156/2024 deste Tribunal.

Art. 5º Fica limitado a 3 (três) o número de Desembargadoras e Desembargadores em fruição simultânea da licença-prêmio que implique em convocação.

Art. 6º A fruição da licença-prêmio pelas Juízas e pelos Juízes de primeiro grau será organizada em escala para o ano judiciário seguinte, elaborada pela Corregedoria Regional, cabendo a esta o deferimento ou indeferimento para a preservação da atividade jurisdicional.

§ 1º Na organização da escala da licença-prêmio serão observadas as solicitações feitas pelas Juízas e pelos Juízes de primeiro grau na formação da escala de férias para o mesmo ano judiciário, de maneira a preservar a prestação jurisdicional.

§ 2º As férias terão preferência sobre os pedidos de licença-prêmio.

Art. 7º Caberá ao Corregedor Regional estabelecer o número de Juízas e Juízes de primeiro grau em fruição simultânea da licença-prêmio, considerando a disponibilidade de substituição e a preservação da efetiva prestação jurisdicional, a fim de prevenir prejuízos aos jurisdicionados.

§ 1º Na impossibilidade de atendimento de todos os requerimentos de fruição da licença-prêmio, será observada a ordem de antiguidade das Juízas e Juízes, Titulares e Substitutos.

§ 2º A antiguidade no atendimento será observada apenas no primeiro período deferido. Uma vez atendido a Juíza ou o Juiz mais antigo, esta ou este será excluído da ordem de precedência, passando a preferência à ou ao subsequente na ordem de antiguidade, assim sucessivamente.

§ 3º As Juízas e os Juízes de primeiro grau que atuam de forma fixa na mesma Vara do Trabalho não poderão usufruir a licença-prêmio de forma concomitante, ainda que parcialmente.

anexo: Ato Conjunto nº 2_2025 - Usufruto da Licença Prêmio.pdf / página 2

§ 4º O período de fruição da licença-prêmio não poderá coincidir com as datas previstas na escala de plantão.

Art. 8º Em caso de deferimento de licença-prêmio de Juíza ou de Juiz para cada período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, haverá designação de Juiz para substituição, observado o regramento específico de designação.

Parágrafo único. Não haverá designação de Juiz, para os afastamentos decorrentes licença-prêmio de até trinta dias consecutivos.

Art. 9º Na análise dos requerimentos de fruição da licença-prêmio, para ambos os graus de jurisdição, será observado, sempre, a conveniência e a oportunidade da Administração, o interesse público e a inexistência de prejuízo à prestação jurisdicional.

Art. 10 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

ARION MAZURKEVIC
Presidente do TRT da 9ª Região

ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR
Corregedor Regional do TRT da 9ª Região